



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 10 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.597

Recurso nº - 88.697 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente - GALERIA NACIONAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerário por seu sócio, caracterizada fica a omissão de receita.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS- Despesas com combustíveis e reparos efetuados em veículos de propriedade de terceiros, não são dedutíveis como operacionais.

OMISSÃO DE RECEITA - Incabível o arbitramento do preço de aquisição de veículo usado, para apuração de possível omissão de receita, por desconhecido o estado em que se encontrava o mesmo na época em que foi adquirido.

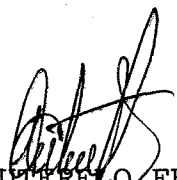
CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Saldo credor da conta de correção monetária apurado com base em dados aleatórios.

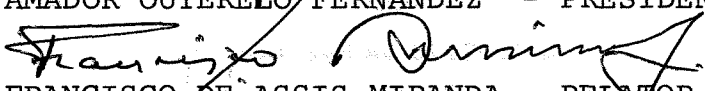
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALERIA NACIONAL LTDA.:

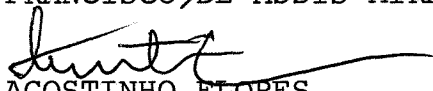
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 773.700 e Cr\$ 739.425, nos exercícios de 1981 e 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 10 de dezembro de 1984.

v.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN-
TO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.454/84-45

RECURSO Nº: 88.697
ACÓRDÃO Nº: 101-75.597
RECORRENTE Nº: GALERIA NACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra GALERIA NACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Governador Valadares, MG, foi lavrado em 04.06.84 o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 55.910.205, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio", correção monetária calculada até 30.06.84 e juros de mora, ante a verificação das seguintes irregularidades apuradas em relação aos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - Evidenciada por empréstimos feitos à empresa pelo sócio Wilson Vaz, cuja origem e efetiva entrega no caixa não foi comprovada, conforme lançamentos feitos no livro Diário nº 03, a saber:

Exerc. de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 1.000.000
Exerc. de 1982, ano-base de 1981: Cr\$ 11.700.000

2 - OMISSÃO DE RECEITA - Evidenciada pela aquisição de um veículo - caminhão Mercedes Bens 608, modelo 1.979, não contabilizado pela empresa, no mês de novembro de 1980;

Exerc. de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 750.000

3 - Correção monetária do veículo descrito no item anterior gerando o saldo credor a ser tributado:

Exerc. de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 23.700
Exerc. de 1982, ano-base de 1981: Cr\$ 739.425

4 - GLOSA DE DESPESAS - Despesas de combustíveis e reparos em veículos que não são de pro

priedade da empresa, glosadas por não serem necessárias à sua atividade, no montante de:

Exerc. de 1982, ano-base de 1981: Cr\$ 322.479

5 - SUBFATURAMENTO DE VENDAS - Levantado pela fiscalização estadual, no montante de Cr\$ 897.610, relativo ao ano-base de 1981, e só contabilizado como receita pela empresa, em março de 1982, resultando em postergação de Imposto de Renda no valor de Cr\$ 269.283, e Imposto de Renda pago a menor (mudança de alíquota de I.R.) no valor de Cr\$ 44.880.

Exerc. de 1982, ano-base de 1981: Imposto de Renda pago a menor: Cr\$ 44.880.

Impugnando a exigência a interessada alega em resumo que:

Exerc. 1981 - ano-base de 1980:

- os Autuantes não aceitaram como comprovado o ingresso de numerário no caixa da fiscalizada, no total de Cr\$ 1.000.000, oriundo de empréstimo efetuado pelo sócio Wilson Vaz;

- o fisco não levou em conta o fato de o referido sócio possuir disponibilidade para esse fim, estando sua capacidade financeira comprovada pela cópia da declaração de rendimentos da pessoa física;

- a fiscalização entendeu que a interessada teria adquirido o veículo especificado pelo preço de Cr\$ 750.000 e que este não estaria lançado em sua escrita contábil, tributando esse valor como omissão de receita;

- conforme se pode inferir do documento anexo, retirado dos arquivos da Delegacia de Trânsito de Governador Valadares, o veículo em causa foi adquirido em 13.04.81, pelo preço de Cr\$ 73.000;

- os autuantes não aceitaram o recibo por não



Acórdão nº 101-75.597

ser documento passível de comprovação junto ao emitente, o que não pode ser transformado em fato gerador de obrigação tributária, cabendo o ônus da prova a quem alega;

- a fiscalização efetuou a correção monetária do veículo cujo valor de aquisição foi estimado;

- o imposto e multas incidentes sobre a correção monetária são indevidos, visto que tanto a base de cálculo como as demais assertivas fiscais não refletem a realidade dos fatos;

- não foi efetuada a depreciação do mesmo veículo, que deve ser calculada sobre o valor de custo e da respectiva correção monetária;

- calculado em 20% o valor da depreciação anual, o valor a recolher seria bem menor.

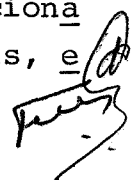
Exerc. 1982 - ano-base de 1981:

- os autuantes consideraram como omissão de receita diversos empréstimos efetuados pelo sócio Wilson Vaz, no montante de Cr\$ 11.700.000, deixando de levar em conta além de seus rendimentos oriundos do Mandato de Deputado Federal, outros altos rendimentos, incluindo aluguéis;

- o sócio em causa possui inúmeros amigos com os quais troca cheques quando sua empresa se encontra em momentânea situação de aperto financeiro;

- houve novo cálculo de correção monetária sobre o veículo anteriormente citado;

- houve glosa de despesas com veículos no montante de Cr\$ 322.479, sendo tais despesas necessárias ao funcionamento da empresa que se dedica ao comércio de varejo de móveis, e



Acórdão nº 101-75. 597

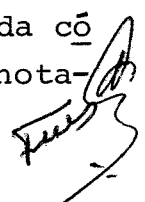
letrodomésticos e artigos do lar;

- utiliza sistema de crediário e entrega no destino as mercadorias vendidas, utilizando veículos dos sócios e filhos, nessas tarefas, sendo justo que as despesas corram por conta da pessoa jurídica;

- com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual foi lançada parcela relativa à diferença de alíquota (35% para 30%), com a qual concorda, já que lançou os valores levantados em sua escrita contábil e, conseqüentemente, recolheu o imposto de renda sobre eles incidentes.

Após a informação fiscal de fls. 45/47, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal.

Em seu arrazoado fundamentou-se o julgador singular no sentido de que o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, reproduzido no artigo 181 do RIR/80, no que concerne aos suprimentos ao caixa feitos pelo sócio, por isso que, além da comprovação da origem dos recursos, é necessário a prova da entrega do numerário à empresa suprida, sendo que a simples prova da capacidade financeira do supridor, não basta. A impugnante se limitou a alegar que o sócio que teria efetuado os suprimentos de caixa dispunha de recursos para fazê-lo, embora tenha alegado, também, que em caso de necessidade obtinha recursos com terceiros. Cumpre ressaltar que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que comprovassem a efetiva entrada do numerário em caixa. O fato de os suprimentos de caixa estarem lançados no Diário, não comprova a entrada do numerário em caixa. Além do mais, no exercício de 1982, ano-base de 1981, o total da renda líquida do sócio e seus rendimentos não tributáveis referentes a diárias e ajudas de custo, considerando que o recebimento de quotas e/ou ações bonificadas não constitui disponibilidade, perfaz Cr\$ 5.508.713, conforme se constata da cópia da declaração de rendimentos de fls. 49/50, devendo ser nota-



Acórdão nº 101-75.597

do que o total dos empréstimos no mesmo ano atingiu Cr\$ 11.700.000, sendo que só no mês de dezembro o valor que teria sido emprestado foi de Cr\$ 8.200.000. Quanto a omissão de receita evidenciada pela aquisição de um caminhão Mercedes Bens 608, ano de fabricação 1979, placa FM - 6533, não registrado na contabilidade da empresa, foi considerado como mês de aquisição do veículo, o de novembro de 1980, com base na primeira nota de despesa com combustível efetuado com esse veículo, datada de 11.11.80, cuja placa anterior era CH - 6203 (doc. fls. 10). O valor de compra constante às fls. 42, de Cr\$ 73.000, não pode ser aceito pela fiscalização, por não constar de documento passível de comprovação junto ao emitente e por representar um valor muito inferior ao de mercado naquela época que era de Cr\$ 750.000, conforme se constata do doc. de fls. 12.

Apesar de a defendente mencionar que o ônus da prova cabe a quem alega, cabia a ela comprovar que só veio adquirir o veículo em 13.04.81, pelo preço de Cr\$ 73.000, não sendo aceitável o documento de fls. 10, já que desde dezembro de 1980 a pessoa jurídica vinha lançando em sua escrita contábil despesas efetuadas com o veículo em questão. Além do mais, nem o lançamento correspondente à alegada aquisição em abril de 1981 foi efetuado na contabilidade. Por outro lado, analisando a declaração de rendimentos do Sr. Jehovah Chaves Filho, CPF 092.578.886-49, que teria efetuado a venda do veículo ao impugnante, relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, cópia de fls. 52 a 64, constata-se que: não consta na declaração de bens referência à aquisição nem a venda do veículo em causa; não possuía recursos que lhe possibilitassem tal aquisição.

Conclui-se, portanto, que é inadmissível aceitar-se tanto a data quanto o valor (que corresponde a menos de 10% do valor de mercado), consignados no recibo de fls. 10.

Itens 3-A e 2-B

A obrigatoriedade de se efetuar a correção mo



Acórdão nº 101-75.597

netária de veículos está prevista nos artigos 347, I, "a", do RIR/80 e 39 e 41 do D.L. nº 1.598/77, não havendo como deixar de providenciá-la.

Por outro lado, o artigo 199 do RIR/80, trata dos bens que ~~PODEM~~ ser depreciados (NÃO QUE DEVEM SER DEPRECIADOS). Em consequência, a depreciação é uma faculdade que pode ser exercida pela empresa, desde que observe os requisitos legais, não cabendo, no entanto, seja a mesma efetuada de ofício.

Item 3-B

O artigo 191 do RIR/80 determina que são operacionais as despesas computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O § 1º do mesmo artigo diz que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, ao passo que o § 2º estabelece que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Conforme se constata do Termo de Verificação nº 01, fls. 14 a 19, a defendente não possuía veículos registrados em seu Ativo Imobilizado, não cabendo, portanto, computar despesas efetuadas com veículos de terceiros.

A fiscalização estadual apurou um subfaturamento no montante de Cr\$ 897.610, relativo ao ano-base de 1981, conforme documento de fls. 21/22, em 29.01.82. Apesar de a interessada haver adicionado esse valor à sua receita no ano-base de 1982, essa só foi tributada em exercício posterior àquele em que foi gerada, resultando, em consequência, postergação de pagamento de imposto, sobre o qual é legítima a cobrança dos acréscimos legais.



Acórdão nº 101-75.597

Além do mais, a alíquota vigente no exercício de 1982 (ano-base de 1981), era de 35%, tendo sido reduzida para 30% no exercício seguinte. Assim, como a receita é referente ao ano-base de 1981, cabe a cobrança da diferença do imposto decorrente da alteração da alíquota.

Intimada dessa decisão, a interessada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 75/76, onde alega que a decisão recorrida considerou como válida a tributação reflexa de valores considerados como receitas omitidas nos processos números 10630-000.454/84-45 e 10630-000.455/84-08, aprovando o lançamento que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo àquelas operações. Formulados recursos contra as decisões de 1ª instância administrativa, não pode a exigência objeto do presente recurso ser aprovada, constituindo-se definitivamente o crédito tributário lançado, até que sejam os citados recursos decididos pelo Conselho. Impõe-se, pois, liminarmente, o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos processos dos quais se originou o ora discutido lançamento reflexo. Ademais, não pode ser mantida a exigência, ainda que aprovados os referidos processos, em virtude de não ter efetivamente ocorrido a distribuição de lucros. Tal distribuição foi presumida pelo fisco e imputada a um único sócio da empresa autuada. Se o Decreto-lei nº 2.065 foi publicado em 1983, seus efeitos não podem retroagir a 1980, 1981 e 1982, como se decidiu, não podendo vingar a exigência do Imposto de Renda de 25% s/ presumíveis lucros distribuídos.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.597

V O T O

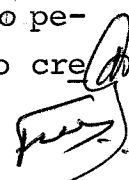
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme mansa e torrencial jurisprudência deste Conselho, a simples prova da capacidade financeira do sócio supridor, não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo absolutamente necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas. Na espécie em julgamento a interessada alega que o sócio supridor possuía disponibilidade de recursos financeiros para fazer os suprimentos à empresa conforme comprovado pela cópia da sua declaração de rendimentos. Além dessa disponibilidade não ser bastante para comprovar os suprimentos não logrou a empresa comprovar a efetividade da entrega do numerário.

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que a empresa credita a determinado sócio supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

No tocante a um veículo - caminhão Mercedes Bens 608, ano de fabricação 1979 - placa FM 6533, que segundo o fisco foi adquirido em novembro de 1980 e não foi contabilizado pela empresa, caracterizando omissão de receita e gerando saldo cre



Acórdão nº 101-75. 597

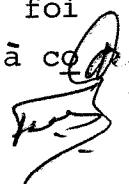
dor na conta de correção monetária, nos anos-base de 1980 e 1981, exercício de 1981 e 1982, verifica-se o seguinte:

a) Afirma a recorrente que referido veículo foi adquirido em 1981, e não em 1980, pagando pelo mesmo o preço de Cr\$ 73.000 e não Cr\$ 750.000, como entende a fiscalização, tanto é que no recibo de compra consta o valor de Cr\$ 73.000, por onde se vê que a firma do vendedor foi reconhecida em 13.04.81;

b) A decisão recorrida, concluiu que o caminhão foi adquirido em novembro de 1980, com base na primeira nota de despesa de combustível efetuado com o mesmo, datada de 11.11.1980, sendo que o veículo em questão tinha anteriormente a placa nº CH 6203. Efetuada pesquisa junto a empresa do ramo, atribuiu ao veículo adquirido em novembro de 1980, o preço de Cr\$ 750.000, que serviu de base ao cálculo da omissão de receita e da correção monetária gerando saldo credor nessa conta, que foi submetido à tributação.

Em que pese o esforço desenvolvido pela fiscalização, entendemos que os dados trazidos à colação não fornecem ao julgador os elementos necessários ao convencimento de que na realidade o veículo foi adquirido pelo preço e data atribuídos pelo fisco. Na realidade o veículo usado tem o seu preço fixado de acordo com o estado em que se encontra e somente uma vistoria realizada no mesmo à época da aquisição, poderia fornecer uma idéia do seu real valor. Nesse caso o preço de mercado no qual se baseou o fisco representa na realidade um dado aleatório. O caminhão poderia valer o preço atribuído pelo fisco ou aquele declarado pela interessada, dependendo do seu estado. Assim entendido não restou confirmada a alegada omissão de receita e saldo credor da conta de correção monetária submetidos à tributação na peça básica da autuação.

Quanto às despesas de combustíveis e reparos de veículos não pertencentes à empresa, cuja dedutibilidade foi glosada no ano-base de 1981, ressalte-se que não foi trazido à co

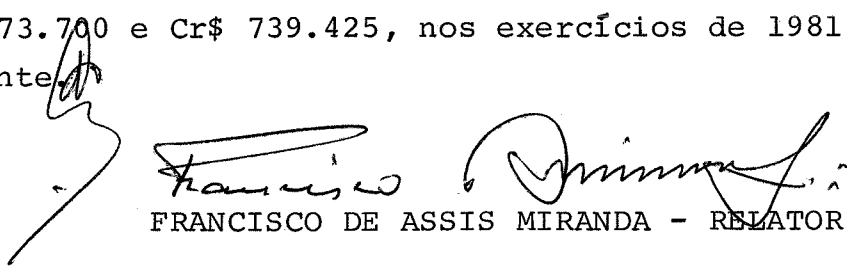


Acórdão nº 101-75.597

lação qualquer elemento de prova confirmando a necessidade da despesa. Despesas de combustível e manutenção feitas em veículos de terceiros postos a serviço da pessoa jurídica somente são admitidas como operacionais quando comprovado através de contrato de comodato que tais dispêndios sejam da responsabilidade da empresa, para a qual, os veículos foram postos a serviço.

No que tange o Imposto de Renda pago a menor no exercício de 1982, em virtude de postergação e mudança de alíquota, a interessada em sua impugnação concorda com o procedimento fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 773.700 e Cr\$ 739.425, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.